

CAPÍTULO I – DOS CONTROLES PRIMÁRIOS E UNIDADES DE CONTROLES INTERNOS DO(A) ÓRGÃO/ENTIDADE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

XIV – o § 1º do Art. 3º:

“Art. 3º. (...)

Parágrafo Primeiro: Os Controles Primários e Controles Internos serão realizados/avaliados e/ou aperfeiçoados constante e permanentemente:

XV – o Caput do Art. 4º:

“Art. 4º A avaliação dos Controles Internos tem por fundamento a verificação contínua e permanente da existência, do conhecimento e observância das Normas aplicáveis aos diversos assuntos pelos Controles Primário, consubstanciado pelas Unidades e respectivos Servidores existentes na estrutura administrativa do(a) Órgão/Entidade e no âmbito do Poder Executivo Estadual.”

XVI – o § 1º do Art. 4º:

“Art. 4º. (...)

Parágrafo Primeiro: Anualmente, deverá ser procedida a avaliação dos Controles Internos do(a) Órgão/Entidade pelos Órgãos Componentes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, tendo por base, fundamentalmente:”

XVII – a alínea “c” do § 1º, do Art. 4º:

“Art. 4º. (...)

(...)

Parágrafo Primeiro: (...)

(...)

c) Cumprimento das normas para execução, registro, monitoramento e avaliação da Ação Governamental nos diversos temas de sua responsabilidade/competência, dos Programas de Governo e integridade das informações constantes dos Sistemas Corporativos, conforme definido anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em especial, visando contribuir no Gerenciamento de Riscos, maiores avanços à Governança, aperfeiçoamentos graduais na Gestão, auxiliar na melhor mensuração/comunicação de resultados de programas/ações constantes do Plano Plurianual, voltados para assegurar, dentre outros, a aferição de resultados com transparência, favorecendo accountability da Gestão Pública.

XVIII – o Inciso III, do § 1º do Art. 4º:

“Art. 4º. (...)

(...)

Parágrafo Primeiro: (...)

(...)

III – Ações de Controle desenvolvidas pelos Órgãos Componentes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, esforços desta AGE e dos Controles Primários, para aproveitamento das contribuições do Controle Externo ao contínuo aperfeiçoamento da Gestão Pública, em especial das Recomendações do TCE e das medidas mitigadoras e/ou corretivas já implementadas e/ou em andamento para atendimento das expectativas envolvidas construção dos resultados almejados;”

XIX – as alíneas “b”, “c” e “h” do Inciso IV, do § 1º do Art. 4º:

“Art. 4º. (...)

(...)

Parágrafo Primeiro: (...)

(...)

IV. (...)

b) Portal de Compras do Estado do Pará, <http://www.compraspara.pa.gov.br/>, e de Compras de Pequeno Vulto, <http://web.banparanet.com.br/cotacao/Default.aspx> ;

c) o Sistema Obras Pará, instrumento/ferramenta de Controle Interno para contribuir com o monitoramento/acompanhamento/gerenciamento das principais construções/reformas que estão sendo realizadas, informando seu estágio e andamento, possibilitando a participação do Cidadão paraense na fiscalização, acompanhamento e otimizando/racionalizando eventual encaminhamento de sugestões ao(à) Órgão/Entidade responsável;

(...)

h) demais Portais de Governo, de Órgãos/Entidades e/ou de Sistemas Corporativos para uso restrito da Administração Pública e/ou de uso pelo Cidadão, onde são disponibilizadas à Sociedade em geral, independentemente de senha, dados/informações de seu interesse – para acessar políticas públicas e/ou documentos públicos sob sua responsabilidade, tanto mediante Transparência Ativa e/ou Passiva.

XX – os Incisos X, XII e XIII, do § 1º do Art. 4º:

“Art. 4º. (...)

(...)

Parágrafo Primeiro: (...)

(...)

X – Relatórios e Pareceres sobre a situação de Conformidade dos Convênios, Termos de Colaboração, Termos de Fomento, Acordos de Cooperação, Contratos de Gestão e Afins, de responsabilidade do(a) Órgão/Entidade, emitidos pela(o/s) Unidade de Controle Interno - UCI/Agente(s) Público(s) de Controle - APC(s) e/ou demais Controles Primários na ambiência dos(as) Órgãos/Entidades;

(...)

XII – Outras informações julgadas relevantes para avanços na Transparência, Gerenciamento de Riscos, Oportunidades de Melhoria e outros aspectos que possam influenciar, favoravelmente, na criação de ambiente voltado ao aperfeiçoamento contínuo da Gestão e Governança do Poder Executivo Estadual;

XIII – grau crescente de comunicação/transparência/evidenciação no atendimento de exigências normativas/constitucionais/gerenciais/legais, como as estabelecidas pelo Decreto Estadual Nº 1.359/2015, considerando, em especial, quanto:

XXI – o § 3º do Art. 4º:

“Art. 4º. (...)

(...)

Parágrafo Terceiro: O processo de avaliação dos Controles Internos das informações listadas nos itens anteriores tem por fundamento a verificação contínua e permanente pelas Linhas de Defesa do Sistema de Controle Interno, da existência, do conhecimento, observância e evidenciação pelos(as) Controles Primários de Órgãos/Entidades de sua atuação em consonância com regramentos normativos, gerenciais, legais e constitucionais, com foco para atingimento de metas e disponibilização de produtos/serviços, com ênfase no Cidadão, tais quais, dentre outras:”

XXII – o Caput do CAPÍTULO II – DA(O/S) UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI / AGENTE(S) PÚBLICO(S) DE CONTROLE – APC(S) DO(A) ÓRGÃO/ENTIDADE:

“CAPÍTULO II – CONTROLES PRIMÁRIOS DO(A) ÓRGÃO/ ENTIDADE.”

XXIII – o Caput do Art. 5º:

“Art. 5º São considerados Controles Primários toda e qualquer Unidade, recurso e/ou Servidor que esteja, direta e/ou indiretamente, vinculado ao desenvolvimento/Ciclo de Gestão de atividades relacionadas ao funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, em perfeita consonância com as disposições constitucionais e normativas aplicáveis, em especial, com os Artigos 23, 115 e 121 da Constituição Estadual, c/c a IN AGE Nº 001/2014, com atualizações posteriores, em seus Artigos 3º e 4º e ainda com demais disposições normativas desta AGE, em especial, à execução, verificação, sistematização, acompanhamento, controle, avaliação dos Atos de Gestão do(a) Órgão/Entidade a que esteja(m) vinculada(o/os) e seu devido, oportuno e tempestivo encaminhamento ao Controle Interno e Externo.”

XXIV – o Caput do Art. 5º-A:

“Art. 5º-A. São considerados instrumentos/ferramentas de Controle Interno imprescindíveis da (o/os) Unidade de Controle Interno/Agente(s) Público(s) de Controle - APC(s) toda e qualquer Unidade, recurso e/ou Servidor que esteja, direta e/ou indiretamente, vinculado ao desenvolvimento/Ciclo de Gestão de atividades relacionadas ao funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, em perfeita consonância com as disposições constitucionais e normativas aplicáveis, em especial, com os Artigos 23, 115 e 121 da Constituição Estadual c/c a IN AGE Nº 001/2014, com atualizações posteriores, em seus Artigos 3º e 4º e ainda com demais disposições normativas desta AGE, em especial, à execução, verificação, sistematização, acompanhamento, controle e avaliação dos Atos de Gestão do(a) Órgão/Entidade a que esteja(m) vinculada(o/os), dentre outras:”

XXV – os Incisos X e XI do Art. 5º-A:

“Art. 5º-A. (...)

(...)

X – as orientações e/ou Recomendações e/ou Relatórios e/ou dados/informações relacionadas aos Órgãos Componentes do Sistema de Controle Interno, exaradas no Exercício analisado e/ou anteriores, quando sua aplicabilidade ainda esteja vigente, inclusive àquelas provenientes dos Órgãos Gestores dos Sistemas Corporativos de Governo.

XI – as orientações e/ou Recomendações e/ou Relatórios e/ou dados/informações relacionadas ao Controle Externo, exaradas no Exercício analisado e/ou anteriores, quando sua aplicabilidade ainda esteja vigente, em especial, as relacionadas ao Processo de Prestação de Contas de Gestão Anual e/ou oriundas do Processo de Monitoramento de Recomendações do TCE[7] na área de responsabilidade/competência/ atribuição e/ou missão institucional do(a) Órgão/Entidade.”

XXVI – o § 6º do Art. 5º-A:

“Art. 5º-A. (...)

(...)

Parágrafo Sexto: A Solicitação de Ação Corretiva – SAC é o documento da(o/os) Unidade de Controle Interno – UCI/ Agente(s) Público(s) de Controle – APC(s) utilizado, dentre outros, com a finalidade de:”

XXVII – os Incisos XI, XIV e XVII do Art. 6º:

“Art. 6º. (...)

(...)

XI. informações sobre se foram realizados os Inventários, informando os resultados obtidos acerca da regularidade dos procedimentos, bem como se há consistência nos registros de movimentação no SISPATWeb;

(...)

XIV. informações sobre se o SiGPlan, ou outro Sistema que vier a substituí-lo, está sendo devidamente “alimentado” com as informações da execução física e financeira do(a) Órgão/Entidade;

(...)

XVII. informações sobre o Sistema SIMAS, inclusive utilização do Banco Referencial de Preços – BRP, se há consistência nos registros de entrada, de baixa e saldo existente de Material de Consumo no Exercício analisado, em relação ao Inventário Anual;”

XXVIII – o § 1º do Art. 7º-B:

“Art. 7º-B. (...)

Parágrafo Primeiro: As informações, de que trata o Caput deste artigo, prestadas em meio documental serão idênticas às informações prestadas em formato eletrônico, constando declaração expressa desta previsão no seu Relatório impresso e consonância integral dos dados/informações eletrônicas encaminhadas.”

XXIX – o §§ 1º e 2º do Art. 8º:

“Art. 8º. (...)

Parágrafo Primeiro. O prazo e forma de envio à Auditoria Geral do Estado – AGE do Relatório e Parecer do(s) Responsável(eis) pela Gestão Contábil do(a) Órgão/Entidade, por meio impresso e em formato eletrônico/digital, será anualmente estabelecido preferencialmente nos ANEXOS I, I-A e I-B – CRONOGRAMA E CONTEÚDO PROCESSUAL PARA ADMINISTRAÇÃO DIRETA; FUNDOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES; EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, respectivamente, devendo ser observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Art. 7º-D e no Parágrafo Único do Art. 7º-E, todos desta IN AGE, ressaltando-se que o não encaminhamento do(s) documento(s) sob comento e/ou a inobservância dos prazos estabelecidos poderá repercutir em avaliação com restrições ao desempenho das atribuições inerentes ao(s) Contador(es) Responsável(eis) pela Gestão Contábil daquele(a) Órgão/Entidade.

Parágrafo Segundo: O Parecer de que trata este artigo deverá ser disponibilizado para consulta pública na internet, em atendimento aos dispositivos da Lei de Transparência, Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outros.”

XXX – o § 1º do Art. 9º:

“Art. 9º. (...)

Parágrafo Primeiro: O(s) Contador(es) Responsável(eis), conforme especificado no Caput deste Artigo, encaminhará à Auditoria Geral do Estado – AGE, Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, Relatório e Parecer quanto à Conformidade Contábil do(a) Órgão/Entidade no prazo e forma estabelecido anualmente, preferencialmente, no Cronograma e Conteúdo Processual constante dos ANEXOS I, I-A e I-B – CRONOGRAMA E CONTEÚDO PROCESSUAL PARA ADMINISTRAÇÃO DIRETA; FUNDOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, respectivamente, desta IN AGE.”

XXXI – o § 1º do Art. 9º:

“Art. 9º. (...)

(...)

Parágrafo Terceiro: O Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo Estadual poderá disponibilizar no SIAFEM, no subsistema AUDICON (Auditoria e Controle), no módulo CONFSET (Conformidade das Setoriais), uma transação que permitirá, a qualquer momento, por parte da AGE, a geração de listagem dos(as) Órgãos/Entidades e suas situações de Conformidade no referido Sistema.

XXXII – o §§ 8º e 9º do Art. 9º:

“Art. 9º. (...)

(...)

Parágrafo Oitavo: Fica facultada a emissão do Relatório e Parecer de que trata o Art. 8º desta IN AGE para a Certificação da Gestão Contábil da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, considerando ser esse o Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo Nono: A critério da Autoridade Máxima e objetivando a racionalização dos recursos existentes, poderão ser designados por Portaria procedimentos adicionais a serem observados e/ou Grupos de Trabalho e/ou Comissões para a promoção da Gestão Contábil da(s) Unidade(s) Gestora(s) Vinculada(s) no âmbito de um(a) mesmo(a) Órgão/Entidade.

XXXIII – o Caput do Art. 11:

“Art. 11. As Prestações de Contas de Gestão dos Recursos Públicos Estaduais Anual dos(as) Órgãos/Entidades, submetidas ao julgamento do TCE na forma dos normativos vigentes, serão acompanhadas do Relatório de Auditoria de Gestão AGE e do Parecer AGE deste Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, em observância ao §2º, Art. 46, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – TCE e em atendimento ao item 25 da Resolução TCE Nº 18.975/2017.”

XXXIV – o Caput do Art. 12:

“Art. 12. As atividades internas inerentes à emissão do Relatório de Auditoria de Gestão AGE serão realizadas por determinação do Titular da Auditoria Geral do Estado - AGE